

**PROJETO DE LEI N°**

**, DE 2019**

**(Do Sr. WILSON SANTIAGO)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as características do capacete de uso obrigatório por motociclista e seus passageiros.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 54. ....

Parágrafo Primeiro. O capacete de que trata o inc. I deverá manter a face do usuário plenamente identificável.

Parágrafo Segundo. É obrigatório constar no capacete, de forma visível, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do passageiro ou outro meio que possa individualizar sua identificação, conforme resolução do Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAN. (NR)”

Art. 2º O inciso I do art. 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 55. ....

Parágrafo Primeiro. O capacete de que trata o inc. I deverá manter a face do usuário plenamente identificável.

Parágrafo Segundo. É obrigatório constar no capacete, de forma visível, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do passageiro ou outro meio que possa individualizar sua identificação, conforme resolução do Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAN. (NR)”

Art. 3º O inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.....

I – sem usar capacete identificado com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com o disposto nos arts. 54 e 55 e com as normas e especificações aprovadas pelo Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAN;

.....(NR)”

Art. 4º Para fins de aplicação da nova legislação o CONTRAN regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em noventa dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação vigente cuida da segurança dos usuários do transporte em veículos de duas rodas. Entretanto, a crescente violência urbana tem permitido a utilização desse tipo de veículo para o cometimento de crimes por ser este um excelente instrumento que facilita a fuga dos meliantes, com rapidez e desempenho. Neste sentido, se faz urgente a criação de normas que facilitem as investigações, com possibilidade de identificação imediata do condutor desses veículos, permitindo, assim, que as autoridades cheguem a autoria dos delitos cometidos e punam os seus responsáveis.

Nos arts. 54 e 55 do Código Brasileiro de Trânsito está estabelecida a obrigatoriedade do uso de capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores para os condutores ou passageiros de motocicletas,

motonetas e ciclomotores. Entretanto, não cuida de definir especificações e características que devam ter tais equipamentos, de forma a que seja assegurada a possibilidade de identificação dos ocupantes daqueles veículos.

Em decorrência dessa lacuna na legislação, em muitas cidades de médio e grande porte são registrados todos os dias a ocorrência de elevado número de furtos e roubos envolvendo motociclistas que se valem de capacetes para evitar a sua identificação por vítimas, testemunhas e também de câmeras de filmagens de segurança privada ou pública.

Esta norma será mais um aliado ao combate a violência, contribuindo com os órgãos de segurança pública na prevenção e repressão de crimes praticados com o uso de motocicletas e similares.

Desse modo, tendo em conta a importância do projeto para a segurança pública e combate a violência, conclamo o apoio de meus ilustres Pares congressistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

#### LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.503 de 30 de setembro de 1997, artigos 54, 55 e 244:

---

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

- I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;
- II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;
- III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;
- IV - com os faróis apagados;
- V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:
  - Infração - gravíssima;
  - Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;
  - Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;
- VI - rebocando outro veículo;
- VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;
- VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:
  - Infração - média;
  - Penalidade - multa.

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Infração – grave; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Penalidade – multa; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

- a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;
- b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;
- c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 10.517, de 2002)